



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 150\$
A 1.ª série . . .	90\$	• 48\$
A 2.ª série . . .	60\$	• 48\$
A 3.ª série . . .	60\$	• 48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:435 — Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nestas ter a devida execução, o decreto-lei n.º 32:765, que determina que os contratos de mútuo ou usura, seja qual for o seu valor, quando feitos por estabelecimentos bancários autorizados, podem provar-se por escrito particular, ainda mesmo que a outra parte contratante não seja comerciante.

Portaria n.º 10:436 — Reforça a dotação inscrita na alínea b) do n.º 3) do artigo 16.º, capítulo 2.º, da tabela de despesa do orçamento da Agência Geral das Colónias.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 25:561.

no *Boletim Oficial* de todas as colónias, para nestas ter execução.

Para ser publicada no «*Boletim Oficial*» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 2 de Julho de 1943. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:436

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 28:326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 4.043\$25, destinado a reforçar a verba do capítulo 2.º, artigo 16.º, n.º 3), alínea b), da tabela de despesa do orçamento da Agência Geral das Colónias para o corrente ano económico, aprovado pela portaria n.º 10:278, de 7 de Dezembro de 1942, saindo a contrapartida das disponibilidades da verba do artigo 12.º, n.º 1), dos mesmos capítulo e orçamento.

Ministério das Colónias, 2 de Julho de 1943. — Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o preceituado no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, declara-se, para os devidos efeitos, que S. Ex.ª o Ministro da Justiça autorizou, por seu despacho de 24 do corrente, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 360\$ do n.º 2) para o n.º 1) do artigo 196.º, capítulo 6.º, do orçamento em vigor no corrente ano económico.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Junho de 1943. — O Chefe da Repartição, *João de Brito Guerreiro de Amurim*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 10:435

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que o decreto-lei n.º 32:765, de 29 de Abril de 1943, seja publicado

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Processo n.º 25:561. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Coimbra. Recorrente, *Francisco Gaspar Ferreira de Carvalho Afonso*. — Recorrido, Ministério Público.

Acordam em tribunal pleno no Supremo Tribunal de Justiça.

Por acórdão dêste Supremo de 6 de Outubro de 1942, publicado no *Boletim Oficial*, ano 2.º, p. 298, foi *Francisco Gaspar Ferreira de Carvalho Afonso*, considerado incurso na sanção do artigo 453.º, referido ao 421.º, n.º 4.º, do Código Penal, e tendo em atenção várias circunstâncias atenuantes, condenado na 1.ª instância, com a concordância do Supremo, na pena de dezóito meses de prisão correccional, substituída por multa a 15\$ por dia, fazendo-se para tanto aplicação do disposto nos artigos 94.º do Código Penal e 22.º do decreto n.º 1 de 15 de Setembro de 1892.

Por acórdão de 13 de Março de 1942, publicado no *Boletim Oficial*, ano 2.º, p. 119, respeitante à sentença do juiz de Quelimane que, em crime previsto pelo artigo 360.º, n.º 5.º, do Código Penal, praticado por Max Von Warthurg, applicara a pena de dezoito meses de prisão correccional, substituída por multa a 5\$ por dia, decidiu este Supremo manter a revogação feita pelo Tribunal da Relação de Lourenço Marques quanto à substituição da prisão por multa, por verificar que o juiz da 1.ª instância havia feito applicação dos artigos 94.º, n.º 2.º, do Código Penal e 22.º do decreto de 15 de Setembro de 1892 e entender que o uso de uma daquelas faculdades é incompatível com a outra, por serem os casos do artigo 94.º já de si excepcionais, como resulta do texto do próprio artigo.

O representante do Ministério Público perante este Supremo, entendendo haver manifesta opposição doutrinária entre estes acórdãos, requereu a admissão do recurso para tribunal pleno e, admitido o mesmo, sustenta que o uso da faculdade concedida pelo artigo 94.º do Código Penal não é compatível com a do artigo 22.º do decreto n.º 1 de 15 de Setembro de 1892.

Verificado tratar-se de dois acórdãos deste Supremo Tribunal, proferidos no domínio da mesma legislação e com decisões opostas sobre a mesma questão de direito, há que decidir qual das doutrinas deve prevalecer.

Tudo visto:

Segundo o artigo 94.º do Código Penal, poderão extraordinariamente os juizes, considerando o número e importância das circunstâncias atenuantes, substituir as penas fixas e reduzir as penas maiores, ou substituir estas por prisão correccional, tudo na forma e pelo tempo marcados nesse artigo e seu § único.

Pelo artigo 22.º do decreto n.º 1 de 15 de Setembro de 1892 os juizes, atendendo ao número e importância das circunstâncias atenuantes, poderão «sempre» substituir a pena de prisão pela de desterro ou de multa.

¿A applicação da primeira faculdade implicará o não uso da segunda?

Em face do número e importância das circunstâncias atenuantes pode o tribunal, embora como providência de carácter extraordinário, fazer uso da disposição do artigo 94.º do Código Penal.

Expressamente lho permite este artigo.

Mas esse número e importância de circunstâncias atenuantes pode ser de tal valor que o uso da citada faculdade do artigo 94.º não chegue para que seja feita justiça completa.

Então, conforme o indicado artigo 22.º, poderá ser substituída a pena de prisão pela de desterro ou de multa.

Nenhuma disposição de lei, princípio jurídico ou razão de ordem social exclue a applicação simultânea das duas disposições, antes no artigo 22.º se diz que os juizes poderão, «sempre», fazer esta substituição.

Desta forma, como se diz no acórdão em recurso, não existindo qualquer limitação ao emprêgo das duas faculdades, fica lícito ao tribunal apreciar as circunstâncias do facto criminoso para o fim de, existindo atenuantes em número e importância excepcionais, fazer uso de uma das faculdades legais de substituição ou de redução de pena, ou de ambas.

Nestas condições, mantém o acórdão recorrido e firmam o seguinte assento:

O uso da faculdade concedida pelo artigo 94.º do Código Penal é compatível com a do artigo 22.º do decreto n.º 1 de 22 de Setembro de 1892.

Sem imposto de justiça.

Lisboa, 25 de Junho de 1943. — *Magalhães Barros* — *Pereira e Sousa* — *Miguel Crêspo* — *Baptista Rodrigues* — *Teixeira Direito* — *Rocha Ferreira* — *Bernardo Polónio* — *F. Mendonça* — *José Coimbra* — *Miranda Monteiro* — *Heitor Martins* — *Luiz Osório*.

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 28 de Junho de 1943. — O Secretário, *José de Abreu*.